



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

## PARECER JURÍDICO

### 1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 14/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

*“Altera a Lei Municipal nº 510/99 (Plano de Cargos e Salários) e dá outras providências.”*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade e da constitucionalidade no que pertine a criação de cargos públicos.

É o relatório do necessário.

### 2. - FUNDAMENTAÇÃO

Através do PL em tela pretende-se criar na estrutura do Poder Executivo 3 cargos distribuídos em 7 vagas, sendo eles, Arquiteto, Profissional de Educação Física e Merendeira.

O Prefeito Municipal justificou a necessidade urgente da criação dos cargos e vagas no fato de que será realizado concurso público na medida em que for publicada a lei que se busca aprovação.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Desta forma, a luz da autonomia concedida aos Municípios pela Carta Magna, os arts. 15, XI, 20, V e 26, II, todos da LOM, estabelecem que compete a Câmara, com a iniciativa e sanção do Prefeito, legislar sobre alteração na estrutura de cargos do Poder Executivo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**Art. 15.** Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (...)

**Art. 20.** Ao Prefeito compete: (...)

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 26.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

**II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;**

Como visto, o projeto observa os requisitos formais de competência, uma vez que este é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O mesmo pode ser dito quanto a competência material, uma vez que cabe ao Município disciplinar sobre sua política de pessoal, tais como as ora propostas, a saber, a criação de cargos efetivos.

Outrossim, em decorrência do acréscimo de gastos com pessoal, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração do Prefeito Municipal atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo assim a exigência do art. 16, I e II da LRF.

## 3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 14/2023 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciada pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei 4320/64 e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 12 de junho de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado